



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.607 - MG (2016/0278790-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PEDRO ADILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL IGOR MENDONÇA - MG096346
JORGE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - MG145316
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S) - MG078201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO EM DISCUSSÃO E OS ARESTOS PARADIGMAS. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LEI FEDERAL VIOLADA. SÚMULA 284/STF.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de quanto às questões relativas à impugnação dos fundamentos da sentença e sobre as razões pelas quais entendeu correta a aplicação da penalidade de demissão do recorrente.

2. Os fragmentos retirados da sentença e indicados pela parte recorrente como não tendo sido devidamente impugnados em Apelação (fls. 2.268-2.269/e-STJ) dizem respeito a vícios e ilegalidades do PAD. Todavia, tais questões são intrínsecas ao mérito da *vexata quaestio*, razão pela qual o Tribunal de origem, ao receber a Apelação que sustenta a legalidade do PAD, se pronunciou sobre aquilo que constitui o objeto da demanda. Noutras palavras, o que se percebe claramente é que foi devolvido ao Tribunal de origem o conjunto de argumentos que atestam a legalidade do PAD e sobre tais argumentos o tribunal se pronunciou, não havendo que falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

4. O entendimento do Tribunal de origem está fundamentado em esmerada análise da perícia e demais provas acostadas aos autos, concluindo aquela Corte *a quo* que o recorrente não é incapaz. Neste quadro, o acolhimento da pretensão recursal, além de exigir reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ, também é inadmissível por ausência de similitude fática entre o processo ora em discussão e os arestos paradigmas apresentados pelo recorrente, porquanto em todos os paradigmas se verifica a certeza sobre a incapacidade do militar.

5. O recorrente não especificou qual dispositivo de lei federal entendeu violado, incidindo o disposto na Súmula 284/STF.

6. Não é o caso de sobrestamento do processo, uma vez que o Resp. 1.570.390/MG não foi afetado como representativo de controvérsia.

7. O Tribunal de origem afastou qualquer nulidade, por ausência de prejuízo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, com fulcro no artigo 69 da Lei Estadual 14.310/2002, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.607 - MG (2016/0278790-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PEDRO ADILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL IGOR MENDONÇA - MG096346
JORGE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - MG145316
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S) - MG078201

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão de inadmissibilidade de Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF). O Acórdão objurgado pelo Recurso especial foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO ADMINISTRATIVA, COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA NA CONTESTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECIFICA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - INTIMAÇÃO PARA A PERÍCIA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DEMISSÃO QUANDO EM TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL - NÃO VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA - INTIMAÇÃO DA DEMISSÃO NA PESSOA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO E COM PODERES PARA TANTO - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO, NOTADAMENTE QUANDO PRESENTES A MOTIVAÇÃO, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte agravante apontou, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.022 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa ao disposto no art. 44 da Lei Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.310/2002, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para reconhecer como válida o Processo Administrativo que culminou na aplicação da pena de demissão.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.607 - MG (2016/0278790-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.12.2016.

O Tribunal de origem, ao decidir a *quaestio iuris*, consignou (fl. 2.214/e-STJ):

Nesse sentido, em relação à Fazenda Pública, a matéria que compreende os fatos é integralmente devolvida ao Tribunal por ocasião do apelo do ente público, ainda que se trate de recurso com fundamentos mais genéricos.

Ademais, penso que o recurso de apelação do Estado de Minas Gerais está suficientemente fundamentado, apontando os motivos pelos quais pleiteia a reforma do *decisum*.

Ao contrário da visão do autor/apelado, a apelação do Estado de Minas Gerais atende, com propriedade, aos requisitos de sua admissibilidade, aduzindo sobre a legalidade do ato administrativo que demitiu o militar, bem como sobre a observância do PAD à ampla defesa e ao contraditório, além de tratar do mérito do ato.

Pelo exposto, passo pela preliminar, rejeitando-a.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de quanto às questões relativas à impugnação dos fundamentos da sentença e sobre as razões pelas quais entendeu correta a aplicação da penalidade de demissão do recorrente.

Percebe-se, também, que os fragmentos retirados da sentença e indicados pela parte recorrente como não tendo sido devidamente impugnados em Apelação (fls. 2.268-2.269/e-STJ) dizem respeito a vícios e ilegalidades do PAD.

Todavia, tais questões são intrínsecas ao mérito da *vexata quaestio*, razão pela qual o Tribunal de origem, ao receber a Apelação que sustenta a legalidade do PAD, se pronunciou sobre aquilo que constitui o objeto da demanda. Noutras palavras, o que se percebe claramente é que foi devolvido ao Tribunal de origem o conjunto de argumentos que atestam a legalidade do PAD e sobre tais argumentos o tribunal se pronunciou, não havendo que falar e ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a Corte de origem asseverou (fls. 2.218/e-STJ):

Em relação à alegada interdição, com foco na incapacidade do agente e na sua não responsabilização administrativa, percebo que os laudos periciais anexados aos autos, vários por sinal, atestam a existência de transtorno mental, mas não são incisivos quanto à incapacidade do militar de entender e compreender os fatos, suas conseqüências, bem como de se situar no campo do entendimento do ilícito:

Nesse sentido, a propósito, sobressai o laudo subscrito pela perita do Juízo - Dra. Naray Jesimar Aparecida Paulino datado de março de 2011, que consta das fls. 1.096/1.110 destes autos, no qual está relatado que o militar, ora apelado, "tentou exagerar claramente as queixas psíquicas", além de relatar que o militar, à época da perícia, possuía carteira de habilitação nas categorias AE, com emissão recente, estando habilitado até mesmo para o transporte de dargas perigosas.

Chamo a atenção, também, para os depoimentos do militar à época, notadamente aquele que consta de fls. 216/218 dos autos, em que ele próprio confessa que andava armado por causa de ameaças recebidas de detentos, bem como confessá que, após atirar em sua esposa, não a socorreu em razão de temer por sua própria segurança, com receio dos parentes de sua esposa.

Ora, havendo pleno entendimento da ação e pleno enquadramento do ato praticado à norma vigente, o apelado foi submetido ao procedimento administrativo-disciplinar, na espécie PAD, e foi punido com a sanção respectiva, qual seja, a demissão dos quadros da PMMG. Para mim, é o aue consta dos autos.

Retornando à interdição, derivada de problemas psíquicos, repito que a farta documentação constante dos autos, atinente ao procedimento administrativo, bem como às perícias médicas determinadas judicialmente, não demonstra a incapacidade do agente em situar-se no campo do que seja ilícito, ao contrário, demonstra que o militar podia, e bem, compreender o caráter da ilicitude nas transgressões praticadas. Afora o laudo pericial particular, encomendado pelo próprio agente, todos os demais caminham na direção acima apontada.

Entendo que a doença não era alienante e não suprimia a capacidade do militar quanto a entendimento e autodeterminação, sendo ele imputável, e a interdição revela apenas uma atual incapacidade para reger a vida e bens, não subsistindo como prova de inimputabilidade.

Isso significa que a conclusão dos laudos periciais, acostados aos autos, é válida apenas em relação aos atos da vida civil do militar, não sendo capaz de isentá-lo da culpabilidade penal e administrativa.

Extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está fundamentado em esmerada análise da perícia e demais provas acostadas aos autos, concluindo aquela Corte *a quo* que o recorrente não é incapaz.

Neste quadro, o acolhimento da pretensão recursal, além de exigir reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ, também é inadmissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ausência de similitude fática entre o processo ora em discussão e os arestos paradigmas apresentados pelo recorrente, porquanto em todos os paradigmas se verifica a certeza sobre a incapacidade do militar.

Mister ressaltar, ademais, que o recorrente não especificou qual dispositivo de lei federal entendeu violado, incidindo o disposto na Súmula 284/STF.

Não é o caso de sobrestamento do processo, uma vez que o Resp. 1.570.390/MG não foi afetado como representativo de controvérsia.

Finalmente, o Tribunal de origem afastou qualquer nulidade, por ausência de prejuízo à defesa, com fulcro no artigo 69 da Lei Estadual 14.310/2002, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0278790-6

AgInt no
AREsp 1.007.607 /
MG

Números Origem: 00030656420099130002 113509 30656420099130002

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ADILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL IGOR MENDONÇA - MG096346
JORGE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - MG145316
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S) - MG078201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ADILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL IGOR MENDONÇA - MG096346
JORGE VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - MG145316
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S) - MG078201

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.